



Pedidos de Impugnação

Número: 9/2022-026 SESAU/PMA**Modalidade:** Registro de Preços Eletrônico**Número do Processo Interno:** 4451/2022**Situação:** Fechado / Publicado**Tratamento Diferenciado:** Ampla Competição**Casas Decimais:** Duas Casas**Data de Publicação:** 27/07/2022 15:22**Abertura das Propostas:** 11/08/2022 10:00**Início das Propostas:** 28/07/2022 10:00**Limite para Impugnação:** 08/08/2022 10:00**Limite para Recebimento de Propostas:** 11/08/2022 09:55**Edital:** 13 downloads efetuados**Unidade de Compra:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**Órgão:** Município de Ananindeua**Município/UF:** Ananindeua/PA**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa para aquisição de APARELHOS DE ARES-CONDICIONADOS, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Solicitações Realizadas

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação
Ações				
03/08/2022 - 14:40	17.417.928/0001-79	VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELET. LTDA	Classificação energética  	Aguardando Julgamento

Justificativa:

Segue anexo

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Arquivo

Selecionar Arquivo

Indeferir

 **Suporte**

Este pedido de esclarecimento é de fundamental apreciação, ao passo que o país está passando por um período de transição na etiquetagem dos equipamentos condicionadores de ar, fato este que fará com que equipamentos atualmente classificados como “A”, sejam classificados como “F” e isto poderá trazer imbrólios a execução dos contratos decorrentes desta licitação.

Para contextualizar, a PORTARIA Nº 269, DE 22 DE JUNHO DE 2021, aprovou os novos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar, trazendo as seguintes datas chave:

Art. 12. A partir de 31 de dezembro de 2022, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas nas Tabelas A.2 e A.3 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 30 de junho de 2023, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas nas Tabelas A.2 e A.3 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.

Art. 13. A partir de 30 de junho de 2024, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente condicionadores de ar etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas nas Tabelas A.2 e A.3 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-269-de-22-de-junho-de-2021-328222284>

Com a nova portaria existirão os selos de “A até F” e as subclasses de “A”, “A+”, “A++ e A+++”.

Resumindo as previsões acima, a fabricante ou importadora, só poderia fabricar ou importar equipamentos com versão ANTIGA do selo do INMETRO até 31/12/2022, mas poderá distribuir eles para as revendas até o dia 30 de junho de 2023.

Já a revenda/distribuidora só poderá revender os equipamentos com selo antigo até o dia 30 de junho de 2024. Cabe ressaltar que o equipamento fabricado no dia 31/12/2022 sairá com selo A, e o MESMO EQUIPAMENTO fabricado no dia 01/01/2023 sairá com o selo F, por exemplo.

Uma informação importante é que os equipamentos que NÃO POSSUEM tecnologia inverter, com a nova classificação passarão do antigo “A” para o novo “F”, já os equipamentos COM tecnologia inverter em sua maioria se manterão com selo “A”.

Dentro deste contexto, entende-se que a Administração deve tem as seguintes opções:

Avaliar as propostas de equipamentos com base no SELO do INMETRO atual, autorizando a entrega do MESMO MODELO até o final do contrato/ata mesmo que haja reclassificação do produto de “A” para “F”.

Avaliar as propostas de equipamentos com base no SELO do INMETRO atual, exigindo que de QUALQUER FORMA haja entrega de produtos com selo “A”.

Importante que o edital deixe claro que após a reclassificação para selo “F” a empresa deverá oferecer equipamento com selo A na nova classificação.

No nosso ver esta é a pior opção pois diminuirá a concorrência e obrigará a todas as empresas a cotar equipamentos mais caros, já considerando o risco a partir do ano que vem.

Alterar a especificação do objeto para exigir que todos os equipamentos possuam tecnologia inverter e, por consequência, quando forem reclassificados mantenham o selo “A”.

Retirar a exigência de selo mínimo, exigindo apenas que a empresa apresente equipamento registrado no INMETRO.

No nosso entender as duas opções mais viáveis são a “A” e a “C” ao passo que manterão a igualdade entre os participantes.

Diante do exposto pode-se esclarecimento desta administração para que se manifeste sobre a forma que a empresa deverá compor sua proposta comercial, considerando as alterações trazidas pela nova Portaria do INMETRO.

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 9/2022-026 SESAU/PMA
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico
Orgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Número do Processo Interno: 4451/2022
Abertura: 11/08/2022 - 10:00
Município: Ananindeua / PA

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
03/08/2022 - 14:40	Classificação energética	09/08/2022 - 15:19	Indeferido
Segue anexo			
Segue decisão em anexo.			



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2022.026.SESAU.PMA
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 4451/2022-SESAU
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DE ANANINDEUA

1. Do Relatório

Tratam os autos de impugnação proposta pela empresa **Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 17.417.928/0001-79, por seu representante legal, em face de disposições contidas no **Edital de Pregão Eletrônico nº 9.2022.026.SESAU.PMA**, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

2. Da Tempestividade

A possibilidade de impugnação do Edital está consignada no art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que determina que *qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

O pedido de impugnação em referência foi recebido no Sistema Portal de Compras Públicas no dia 3 de agosto de 2022, e a sessão de abertura encontra-se agendada para ocorrer no dia 11 de agosto de 2022, portanto dentro do prazo legal.

Feitas as considerações a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ananindeua – CPL/PMA, designada pelo Decreto nº 343, de 08.11.2021, no exercício de suas atribuições legais, analisa e, ao final, decide:

3. Dos fatos

3.1.1. Da Especificação do Objeto – Item 3 do Termo de Referência (Anexo I) - Compatibilidade



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em síntese, a impugnante sustenta em suas razões que “*Este pedido de esclarecimento é de fundamental apreciação, ao passo que o país está passando por um período de transição na etiquetagem dos equipamentos condicionadores de ar, fato este que fará com que equipamentos atualmente classificados como “A”, sejam classificados como “F” e isto poderá trazer imbróglgios a execução dos contratos decorrentes desta licitação*”. Cita ainda os termos da Portaria nº 269, de 22 de junho de 2021, que aprovou os novos requisitos de avaliação da conformidade para condicionadores de ar.

Acerca do assunto, cumpre inicialmente destacar a manifestação da discricionariedade da Administração Pública no procedimento licitatório, constatada essencialmente na fase interna das licitações, especialmente na fase de elaboração do edital e definição das especificações do objeto da contratação.

No caso em tela, a impugnante questiona a regra editalícia referente ao nível de eficiência energética mínimamente exigida nas especificações dos aparelhos de ar condicionados objeto do certame, qual seja Selo Procel: Classe A, conforme definido no item 3 do termo de referência (Anexo I do Edital).

Criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica do INMETRO e do Ministério de Minas e Energia, o Selo Procel atesta a eficiência energética de eletrônicos e eletrodomésticos com a classificação de A até F, sendo A a indicação de menor consumo e, F, de mais alto. Dessa forma visa auxiliar o consumidor final na escolha de produtos que consomem menos luz e são mais eficientes, resultando em economia na conta de energia elétrica e promoção do meio ambiente.

Com efeito, revela-se prudente e amparada em boas razões de fato e de direito a opção administrativa da escolha do Selo de Eficiência Energética Procel: Classe A para os aparelhos de ar-condicionado objeto do certame posto que adequados às boas práticas da Administração Pública e compatíveis com os princípios norteadores da licitação, especialmente o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sobre o tema, o Acórdão 2407/2006 do Plenário do TCU ampara a discricionariedade administrativa da escolha do objeto:

Observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Na mesma linha, o Acórdão 539/2007 Plenário do TCU:

Faça constar do respectivo procedimento, na hipótese de optar pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Dessa feita, conclui-se que a definição clara e precisa do objeto, conforme especificações do item 3 do termo de referência, pertence à esfera discricionária da Administração em optar pela solução mais vantajosa de contratação, segundo critérios de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho do produto, razão que inviabiliza o acolhimento das razões da impugnação, permanecendo inalteradas as especificações técnicas do objeto elencadas no item 3 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 9.2022.026.SESAU.PMA.

4. Decisão

Antes as razões elencadas, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ananindeua – CPL/PMA conhece da impugnação proposta pela empresa **Ventisol da Amazônia Industria de Aparelhos Elétricos Ltda.** - CNPJ nº 17.417.928/0001-79, posto que tempestiva para, no mérito, **negar-lhe provimento**, permanecendo inalteradas as especificações técnicas do objeto, elencadas no item 3 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 9.2022.026.SESAU.PMA, dessa feita prosseguindo o certame com a data inicialmente avençada.

Ananindeua/PA, 09 de agosto de 2022.

KIGLEY NONATO DA
ROCHA COLARES
CAMARGO:4002989127
2

Assinado de forma digital por
KIGLEY NONATO DA ROCHA
COLARES CAMARGO:40029891272
Dados: 2022.08.09 13:55:47 -03'00'

Kigley Colares Camargo
CPL/PMA

JORGE JUNIOR DA
SILVA
NASCIMENTO:00398
991286

Assinado de forma digital
por JORGE JUNIOR DA SILVA
NASCIMENTO:00398991286
Dados: 2022.08.09 15:18:18
-03'00'

Jorge Júnior da Silva Nascimento
Pregoeiro - CPL/PMA